TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192875/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3390/23 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor *Luiz Augusto Silva*, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspetoria de Controle Externo.

A unidade técnica, na Instrução n.º 399/22 (peça 36), entendeu necessária a manifestação da Casa Civil quanto aos formulários de dados enviados (se referem a outra pessoa jurídica), bem como a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização, as quais, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, segundo a Inspetoria.

[1] Processo n.º 443190/21 (Acórdão n.º 2055/21-STP), Processo n.º 570630/21 (Acórdão n.º 3273/21-STP), Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

Diante disso, considerei pertinente a oportunização de contraditório à Entidade e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na gestão do Ente.

Tanto a Casa Civil quanto o senhor *Luiz Augusto Silva* apresentaram esclarecimentos (peças 44/59 e 61/ 62, respectivamente).

A 5ª Inspetoria, então, na Instrução n.º 16/22 (peça 65), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados "já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado" e acrescentou que "as manifestações sobre cada apontamento serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento".

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, "possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época", motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 926/22 (peça 66), à vista de tal ponderação, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 129/23 (peça 67), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Solicitei, ainda, nova manifestação da 5ª Inspetoria, para que especificasse "quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas" (peça 68).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

A unidade, por meio da Instrução n.º 12/23 (peça 70), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

Tabela 1 - Síntese dos Achados

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
006/21	Achado 1	Ausência de Política de Governança de TIC formalmente instituída no âmbito do Poder Executivo Estadual.	Homologação de Recomendações	443190/21	2055/21 - STP
007/21	Achado 059	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
007/21	Achado 061	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 004 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 014 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 7 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 8 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 9 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 10 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

016/21	Achado nº 11 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 037 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 038 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 039 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 040 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 041 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 043 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 044 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 2, peça 35, fls. 97/99.

Finalmente, constatei que a CGE não havia se pronunciado a respeito do item 9, “b”, da Instrução n.º 399/22 (peça 36), que apontou inconsistência no formulário de dados encaminhado.

A Coordenadoria, então, na Informação n.º 95/23 (peça 72) noticiou que tal irregularidade foi sanada com os documentos juntados na peça 48, entendimento ratificado pelo Ministério Público de Contas (peça 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observo que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspetoria e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo *Parquet* de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspetorias para aferição da regularização dos pontos levantados.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Casa Civil e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspetoria (peça 65) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para aposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela aposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[2], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[3].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não obstante

[2] Processos n.ºs 281665/22 e 291644/22.
[3] Processos n.ºs 197052/22, 245910/22 e 184589/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressalvar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Some-se a isso o disposto no artigo 16[4] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO**, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor LUIZ AUGUSTO SILVA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Casa Civil, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

[4] Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Tratam os autos de prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor *Luiz Augusto Silva*, relativa ao exercício de 2021.

O relator propôs voto pela regularidade das contas.

Divirjo do entendimento para acompanhar o entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como a Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela aposição de ressalvas.

A 5ª ICE, na Instrução n. 16/22 (peça 65), sugeriu a aposição de ressalvas, referentes às impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, nos termos da tabela abaixo. Observa que as impropriedades devem ser ressalvadas, inclusive para diferenciação das prestações de contas que são completamente regulares, ressaltando que eventuais correções futuras não tem o condão de alterar o fato de que as incongruências foram constatadas nesta oportunidade.

TABELA 1 - SÍNTESE DOS ACHADOS

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
006/21	Achado 1	Ausência de Política de Governança de TIC formalmente instituída no âmbito do Poder Executivo Estadual.	Homologação de Recomendações	443190/21	2055/21 - STP
007/21	Achado 059	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
007/21	Achado 061	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 004 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

015/21	Achado nº 014 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 7 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 8 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 9 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 10 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 11 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 037 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 038 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 039 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 040 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 041 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 043	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

	Q8				
017/21	Achado nº 044 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Destaco que as impropriedades constatadas nos procedimentos específicos de Homologação de Recomendações, citados no Relatório Anual de Fiscalização, servem de materialidade e evidência para a aposição de ressalvas na presente Prestação de Contas Anual, inclusive porque correções posteriores não modificam as inconformidades constatadas e reconhecidas.

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise, a 5ª ICE entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Assim, pertinente a aposição de ressalvas em prestações de contas anuais marcadas por impropriedades, tal como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

Portanto, **divirjo** do entendimento do ilustre relator para concluir pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas, em razão das impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, acima descritas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor LUIZ AUGUSTO SILVA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Casa Civil, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

III. Na sequência, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas com **ressalvas**, em razão das impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0ZG